



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13896.003880/2002-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.502 – 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO CARREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS Nº 125 DO STJ.

Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe negou provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2101-00.977, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 02/06, lavrado em 26.03.2002, resultante de revisão procedida na declaração de ajuste anula do contribuinte, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, motivada por omissão de rendimentos decorrente de trabalho com vínculo empregatício com o Banco BMD S/A. O Imposto suplementar no valor de R\$ 5.360,30, foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 66/77, alegando, em síntese, que não pode responder pela exigência por não ter relação direta com o fato gerador da obrigação correspondente nos termos do inciso I, parágrafo único, do art. 121 do Código Tributário Nacional, não tendo a declaração de rendimentos em conjunto o condão de eliminar a distinção de personalidades, prevista em lei, tanto que ambos contribuintes continuam inscritos no CPF/MF com números distintos. Também arguiu que os valores apontados como rendimentos do trabalho na verdade tem caráter indenizatório, pois, conforme entendimento do Poder Judiciário, toda concessão de direito ínsito ao empregado, quando realizada a destempo, equivale a uma reparação, adquirindo ideia de indenização.

A DRJ-Brasília/DF, às fls. 34/38, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação o valor de R\$ 1.297,02 e apurar imposto suplementar de R\$ 5.003,63, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 42/59), reiterando os argumentos anteriores.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 75/80, negou provimento ao Recurso Voluntário, entendendo que, em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele que será apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora. Assim, legítima a autuação na pessoa física do beneficiário. Quanto à natureza jurídica das férias, somente as férias indenizadas, em dobro, caracterizam a necessidade do serviço, pois ao período aquisitivo segue-se mais doze meses para o gozo do direito. Transcorrido tal prazo, o pagamento em dobro reveste-se de caráter indenizatório. E quanto aos acréscimos legais, por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

Às fls. 85/105, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando que seria impossível a tributação dos valores relativos às férias indenizadas, não procedendo a justificativa consignada na decisão recorrida de que somente o pagamento em dobro das férias não gozadas estaria fora do campo de tributação. Para justificar a divergência jurisprudencial, apresentou dois Acórdãos.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 150/152, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso do Contribuinte, entendendo haver divergência jurisprudencial em relação ao segundo Acórdão apresentado, pois houve apenas presunção da necessidade de serviço diante dos valores recebidos a título de férias, diferente do acórdão recorrido, que foi negado o direito ao contribuinte de tratar seus rendimentos como não tributáveis por não haver a clara exigência da necessidade do serviço.

Às fl. 166/173, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 02/06, lavrado em 26.03.2002, resultante de revisão procedida na declaração de ajuste anula do contribuinte, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, motivada por omissão de rendimentos decorrente de trabalho com vínculo empregatício com o Banco BMD S/A.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário, entendendo que, em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele que será apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora. Assim, legítima a autuação na pessoa física do beneficiário. Quanto à natureza jurídica das férias, somente as férias indenizadas, em dobro, caracterizam a necessidade do serviço, pois ao período aquisitivo segue-se mais doze meses para o gozo do direito. Transcorrido tal prazo, o pagamento em dobro reveste-se de caráter indenizatório. E quanto aos acréscimos legais, por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação a **impossibilidade de tributação dos valores relativos às férias indenizadas**, não procedendo a justificativa consignada na decisão recorrida de que somente o pagamento em dobro das férias não gozadas estaria fora do campo de tributação.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso os contribuintes utilizem o eventual ressarcimento financeiro de férias não gozadas, para aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, para o caso em tela aplica-se a súmula 125:

"Súmula nº 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Existe farta jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do conteúdo da referida súmula 125. Da leitura delas se depreende que os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato este que constitui presunção no sentido de que houve a necessidade do serviço, assumem natureza indenizatória, e conseqüentemente, não podem ser alcançados pela incidência de imposto de renda.

RECURSO ESPECIAL Nº 795.783 - PR (2005/0185308-2) RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TANIA REGINA DA VEIGA ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

(...)

6. Os valores recebidos a título de férias e licenças-prêmio não-gozadas não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem provento. 7. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional), pelo que deve ser afastada tal exigência. Precedentes: AgRg no REsp 758398/PR, de minha relatoria, DJ 17.10.2005; EDcl no REsp 662414/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08.08.2005; REsp nº 784.899/PR, Min. Luiz Fux, DJ 29.03.2006. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido.

Também neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 709.058 - SP (2004/0173950-7) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : EDISON ROBERTO RIVEIRA ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO: FAZENDA

NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. **As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.** 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: "O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." 3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. **Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.** (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que **"Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.** O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes." (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que "O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagá-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagá-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se". (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido.

Ainda neste sentido:

Com relação às férias indenizadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, publicada em 28/04/2005, reconheceu ser indevida a incidência tributária sobre este rendimento, para os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, aos trabalhadores em geral ou a servidor público.

O Parecer 1905/2004 PGFN e o Ato Declaratório 14/2008 - 02/12/2008, também corroboram este entendimento.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo que os valores recebidos a título de férias, quando não gozadas por necessidade do serviço, caracterizam indenização e, portanto, não são tributáveis, devendo o acórdão recorrido ser reformado nos termos deste voto.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes